

RT INFORMA



Ministério da Economia aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 7

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou Portaria nº 6.734, de 2020 (DOU 13/03/2020), para aprovar a nova redação da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Objetivo

A NR 7 manteve seu título "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional" e alterou seu objetivo que passa a ser o de estabelecer diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização. O texto anterior tinha como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e implementação PCMSO, por parte dos empregadores e instituições que admitiam trabalhadores como empregados, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores.

A NR 7 deve ser interpretada com a seguinte tipificação:

Regulamento	Tipificação
NR-07	NR Geral
Anexo I	Tipo 2
Anexo II	Tipo 2
Anexo III	Tipo 2
Anexo IV	Tipo 2
Anexo V	Tipo 2

A norma entrará em vigor 1 ano após a data de sua publicação

Campo de Aplicação

O novo texto traz o item de campo de aplicação, que estabelece que a Norma se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Das Diretrizes

A nova NR 7 estabelece as seguintes diretrizes do PCMSO: a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho; b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais; c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas; d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização; e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais; f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde; g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente; h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social; i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais; j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional; k) subsidiar ações de readaptação profissional; l) controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

Além de definir as diretrizes, também estabelece que é papel do PCMSO as ações de: (i) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos e (ii) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

Responsabilidades

Dentre as principais alterações da norma está no campo das responsabilidades, agora o responsável pelo PCMSO pode ser um médico do trabalho definido pela organização, não sendo necessário que este seja um dos médicos representantes do SESMT.

Planejamento

O PCMSO guarda forte relação com a nova NR 01 que instituiu o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR, ou seja, ele não deve conter riscos que não foram identificados previamente no PGR. O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR

No planejamento do seu PCMSO, a organização deve garantir que:

a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;

- b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;
- c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;
- d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;
- e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.

Exames médicos ocupacionais

Exames Clínicos

Os exames médicos ocupacionais devem ser aplicados de acordo com as especificações e prazos dispostos nesta Norma. Estes exames compreendem exames clínicos e exames complementares.

Nesse sentido, a revisão da NR 7 trouxe importante alteração quanto aos prazos e periodicidades dos exames clínicos, conforme quadro abaixo:

Tipo de exame	Em quem deve ser realizado	Quando deve ser realizado
Admissional	Todos os empregados	Antes que o empregado assuma suas atividades;
Exames Periódicos	a) para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade tais riscos	a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável
	b) para os demais empregados	de acordo com a periodicidade especificada no Anexo IV desta Norma, relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas
Exames de retorno ao trabalho	Todos os empregados	a cada dois anos.
		o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.
Exames de mudança de risco ocupacional*	Todos os empregados, quando houver mudança de risco ocupacional	a avaliação médica deve definir a necessidade de retorno gradativo ao trabalho.
No exame demissional	Todos os empregados	deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.
		deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 dias, para as organizações graus de risco 3 e 4.

*A exigência agora não é mais para mudança de função e sim para mudança de riscos ocupacionais. Com isso, caso o empregado mude de função, somente será obrigado a realização de exames clínicos quando houver alteração nos riscos aos quais, eventualmente, ele possa estar exposto.

Exames Complementares

Já quanto aos exames complementares aos quais os trabalhadores deverão ser submetidos, são os previstos nos Quadros 1 e 2 do anexo I da norma. Para estes casos, a nova redação da NR 7 determina as situações em que estes

exames serão obrigatórios: a) quando o levantamento preliminar do PGR indicar a necessidade de medidas de prevenção imediatas; b) quando houver exposições ocupacionais acima dos níveis de ação determinados na NR 9 ou se a classificação de riscos do PGR indicar.

Os critérios para a realização dos exames complementares foram estabelecidos da seguinte forma:

- (i) Os exames previstos nos Quadros 1 e 2 do Anexo I, devem ser realizados a cada seis meses, podendo ser antecipados ou postergados por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do médico responsável, mediante justificativa técnica, a fim de que os exames sejam realizados em situações mais representativas da exposição do empregado ao agente;
- (ii) Para as atividades realizadas de forma sazonal, a periodicidade dos exames constantes nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR pode ser anual, desde que realizada em concomitância com o período da execução da atividade;
- (iii) Os exames previstos no Quadro 1 do Anexo I desta NR não serão obrigatórios nos exames admissional, de retorno ao trabalho, de mudança de risco ocupacional e demissional;
- (iv) No exame admissional, a critério do médico responsável, poderão ser aceitos exames complementares realizados nos 90 dias anteriores, exceto quando definidos prazos diferentes nos Anexos desta NR;
- (v) Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e tecnicamente justificados no PCMSO.

A norma acrescenta ainda que, quando forem realizados exames complementares sem que tenha ocorrido exame clínico, a organização emitirá recibo de entrega do resultado do exame, devendo o recibo ser fornecido ao empregado em meio físico, quando solicitado. E que, sendo verificada a possibilidade de exposição excessiva a agentes listados no Quadro 1 do Anexo I desta NR, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve informar o fato aos responsáveis pelo PGR para reavaliação dos riscos ocupacionais e das medidas de prevenção.

Em caso de constatação de ocorrência ou agravamento de doença relacionada ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos da NR ou dos exames complementares incluídos com base subitem 7.5.18 da presente NR, caberá à organização, após informada pelo médico responsável pelo PCMSO:

- a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;
- b) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário;
- c) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário;
- d) reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no PGR.

Além disso, o empregado deve ser submetido a exame clínico, e informado sobre o significado dos exames alterados e condutas necessárias. O médico responsável também deve avaliar a necessidade de estender a realização de exames médicos em outros empregados sujeitos às mesmas situações de trabalho.

Também estabelece que os exames complementares laboratoriais devem ser executados por laboratórios que atendam ao disposto na RDC/Anvisa nº 302/2005, no que se refere aos procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte e análise, e interpretação dos critérios constantes nos Anexos da Norma e o momento da coleta da amostra biológicas deve seguir o determinado nos Quadros 1 e 2 do Anexo I. No caso em que a empresa realizar o

armazenamento e o transporte das amostras, estas devem ser seguidos os procedimentos recomendados pelo laboratório contratado.

Atestado de Saúde Ocupacional

Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.

A nova redação da NR 7 fez alterações nos itens que devem constar do ASO, sendo eles: a) razão social e CNPJ ou CAEPF da organização; b) nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função; c) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência; d) indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado; e) definição de apto ou inapto para a função do empregado; f) o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO, se houver; e, g) data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico.

A aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos, também deve ser consignada no ASO.

Da documentação

Prontuários

A norma determina que os dados relacionados com a avaliação da saúde do trabalhador (exames clínicos e complementares) devem ser registrados em prontuário médico individual que deve ficar sob responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO. Este prontuário deve ficar mantido pela organização por no mínimo 20 anos após o desligamento do empregado, exceto em previsão diferente constante dos anexos desta norma.

Em caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deve garantir que os prontuários médicos sejam formalmente transferidos para seu sucessor.

A Norma também traz que prontuários médicos podem ser utilizados em meio eletrônico desde que as exigências do Conselho Federal de Medicina sejam atendidas.

Relatório

A norma mantém a obrigatoriedade da elaboração anual de um relatório, considerando a data do último relatório elaborado, e passa a ser chamado de Relatório analítico. Este relatório deve conter, no mínimo: a) o número de exames clínicos realizados; b) o número e tipos de exames complementares realizados; c) estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função; d) incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função; e) informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados; f) análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.

O médico responsável pelo PCMSO, que também é o responsável pela elaboração do relatório analítico, deve considerar os dados dos prontuários médicos a ele transferidos e, caso não tenha recebido estes dados ou considere as informações insuficientes, este fato deve constar no relatório analítico.

O relatório deve ser apresentado e discutido com os responsáveis por segurança e saúde no trabalho da organização, incluindo a CIPA, quando existente, para que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas na organização.

Fica estabelecido também que as organizações de graus de risco 1 e 2 com até 25 (vinte e cinco) empregados e as organizações de graus de risco 3 e 4 com até 10 (dez) podem elaborar o relatório analítico apenas com o número de exames clínicos realizados e o número de tipos de exames complementares realizados.

Microempreendedor Individual - Mei, Microempresa - ME Empresa de Pequeno Porte – EPP

A nova NR 7 prevê tratamento diferenciado para Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP. As MEI, ME e EPP são desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR 1, devem realizar e custear os exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos de seus empregados a cada dois anos.

Além disso, ao encaminhar os empregados para realização dos exames médicos ocupacionais, a organização deve informar ao médico do trabalho ou ao serviço médico especializado em medicina do trabalho que está dispensada da elaboração do PCMSO e que a função que o empregado exerce ou irá exercer não apresenta riscos ocupacionais.

Para cada exame clínico ocupacional, o médico que realizou o exame emitirá ASO, que deverá ser disponibilizado ao empregado, mediante recibo, em meio físico, quando assim solicitado, e atender ao subitem 7.5.19.1 da NR 7.

Para todos os MEI e para os ME e EPP dispensados da elaboração do PCMSO, também não será exigido a elaboração do Relatório Analítico.

ANEXO I - MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS

O quadro I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição Ocupacional a Alguns Agentes Químicos foi desdobrado em dois quadros: (i) QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)*; (ii) QUADRO 2 - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)**.

*No Quadro 1 são estabelecidos indicadores de exposição excessivas (EE) que, segundo a norma, são aqueles que não têm caráter diagnóstico ou significado clínico. Avaliam a absorção dos agentes por todas as vias de exposição e indicam, quando alterados, após descartadas outras causas não ocupacionais que justifiquem o achado, a possibilidade de exposição acima dos limites de exposição ocupacional. As amostras devem ser colhidas nas jornadas de trabalho em que o trabalhador efetivamente estiver exposto ao agente a ser monitorado.

**No quadro 2 são estabelecidos indicadores Biológico de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC) que evidenciam disfunções orgânicas e efeitos adversos à saúde.

Além disso foram incluídas novas substâncias como: Acetona; Benzeno; 1,3 butadieno; 2-butoxietanol; Sulfeto de carbono; Clorobenzeno; Cobalto e seus compostos inorgânicos, incluindo óxidos de cobalto, mas não combinados com carbeto de tungstênio; Ciclohexanona; N,N Dimetilacetamida; Etoxi etanol e etoxi etilacetato; Óxido de etileno; Furfural; 1,6 diisocianato de hexametileno (HDI); Mercúrio metálico; Indutores de Metahemoglobina; 2-metoxietanol e 2- metoxi etilacetato; Metiletilcetona (MEK); Metil isobutilcetona (MIBK); metil-2-pirrolidona; 2-propanol; Tetrahidrofurano; 2,4 e 2,6 Tolueno diisocianato (puros ou em mistura dos isômeros).

Substâncias excluídas do Quadro 1

- a) Dissulfeto de Carbono;
- b) Ésteres Organofosforados e Carbamatos;
- c) Mercúrio inorgânico;
- d) Pentaclorofenol.

Para maiores esclarecimentos, acesse a íntegra do texto por meio do endereço eletrônico: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07-atualizada-2020.pdf

Para conhecer a íntegra dos demais pontos do texto geral da norma, consulte o quadro comparativo anexo.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT |
Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/
GPC | Informações técnicas: (61)
3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente
(61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco
C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado
com dados disponíveis até abril de 2020.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
7.1 DO OBJETO	7.1 OBJETIVO
7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.	7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.
7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.	Item consolidado no item 7.1.1
7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
Item novo	7.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
Item novo	7.2.1 Esta Norma se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
7.2 DAS DIRETRIZES	7.3 DIRETRIZES

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.	7.3.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NR.
7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Item excluído
Item novo	7.3.2 São diretrizes do PCMSO:
7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;
Item novo	b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;
Item novo	c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;
Item novo	d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;
Item novo	e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;
Item novo	g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;
Item novo	h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;
Item novo	i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;
Item novo	j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;
Item novo	k) subsidiar ações de readaptação profissional;
Item novo	l) controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.
7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.	Este item foi levado para o item 7.5.1
Item novo	7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:
Item novo	a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.
Item novo	7.3.2.2 O PCMSO não deve ter caráter de seleção de pessoal.
7.3 DAS RESPONSABILIDADES	7.4 RESPONSABILIDADES
7.3.1 Compete ao empregador:	7.4.1 Compete ao empregador:
a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;	a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;
b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; (Alterada pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT , da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;	c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.
d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;	Item excluído
Item novo	7.5 PLANEJAMENTO

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Corresponde ao item 7.2.4	7.5.1 O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.
e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.	7.5.2 Inexistindo médico do trabalho na localidade, a organização pode contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.
7.3.1.1 Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 10 (dez) empregados. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
7.3.1.1.1 As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
7.3.1.1.2 As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
7.3.1.1.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	
7.3.2 Compete ao médico coordenador:	Item excluído
a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;	Item excluído
b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.	Item excluído
Item novo	7.5.3 O PCMSO deve incluir a avaliação do estado de saúde dos empregados em atividades críticas, como definidas nesta Norma, considerando os riscos envolvidos em cada situação e a investigação de patologias que possam impedir o exercício de tais atividades com segurança
Item novo	7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO:
Item novo	a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;
Item novo	b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;
Item novo	d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;
Item novo	e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.
Item novo	7.5.5 O médico responsável pelo PCMSO, caso observe inconsistências no inventário de riscos da organização, deve reavaliá-las em conjunto com os responsáveis pelo PGR.
7.4 — DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO	Item excluído
7.4.1 — O PCMSO deve incluir, entre outros , a realização obrigatória dos exames médicos:	7.5.6 O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos:
a) admissional;	a) admissional;
b) periódico;	b) periódico;
c) de retorno ao trabalho;	c) de retorno ao trabalho;
d) de mudança de função;	d) de mudança de riscos ocupacionais;
e) demissional.	e) demissional.
7.4.2 — Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:	7.5.7 Os exames médicos de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares, realizados de acordo com as especificações desta e de outras NR.
a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;	Alínea consolidada no caput

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.	Alínea consolidada no caput
7.4.2.1 Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos Quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.	Este item foi levado para o item 7.5.13
7.4.2.2 Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.	Item excluído
7.4.2.3 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.	Este item foi levado para o item 7.5.18
7.4.3 A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", com parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:	7.5.8 O exame clínico deve obedecer aos prazos e à seguinte periodicidade:

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>7.4.3.1 no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades;</p>	<p>I - no exame admissional: ser realizado antes que o empregado assumira suas atividades;</p>
<p>7.4.3.2 no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:</p>	<p>II - no exame periódico: ser realizado de acordo com os seguintes intervalos:</p>
<p>a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:</p> <p>a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção de trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;</p> <p>a.2) de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;</p>	<p>a) para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade tais riscos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico responsável; 2. de acordo com a periodicidade especificada no Anexo IV desta Norma, relativo a empregados expostos a condições hiperbáricas;
<p>b) para os demais trabalhadores:</p> <p>b.1) anual, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;</p> <p>b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>b) para os demais empregados, o exame clínico deve ser realizado a cada dois anos.</p>
<p>7.4.3.3 No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.</p>	<p>7.5.9 No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	7.5.9.1 No exame de retorno ao trabalho, a avaliação médica deve definir a necessidade de retorno gradativo ao trabalho.
7.4.3.4 No exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.	7.5.10 No exame de mudança de risco ocupacional deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.
7.4.3.4.1 Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.	Item excluído
<p>7.4.3.5 No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:</p> <p>(Alterado pela Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018</p> <ul style="list-style-type: none"> - 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4; - 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4. 	7.5.11 No exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, para as organizações graus de risco 1 e 2, e há menos de 90 dias, para as organizações graus de risco 3 e 4.
7.4.3.5.1 As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
saúde no trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	
7.4.3.5.2 As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
7.4.3.5.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Item excluído
Item novo	7.5.12 Os exames complementares laboratoriais previstos nesta NR devem ser executados por laboratório que atenda ao disposto na RDC/Anvisa nº 302/2005, no que se refere aos procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte e análise, e interpretados com base nos critérios constantes nos Anexos desta Norma e são obrigatórios quando:
Item novo	a) o levantamento preliminar do PGR indicar a necessidade de medidas de prevenção imediatas;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	b) houver exposições ocupacionais acima dos níveis de ação determinados na NR-09 ou se a classificação de riscos do PGR indicar.
Item novo	7.5.12.1 O momento da coleta das amostras biológicas deve seguir o determinado nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR.
Item novo	7.5.12.2 Quando a organização realizar o armazenamento e o transporte das amostras, devem ser seguidos os procedimentos recomendados pelo laboratório contratado.
Corresponde ao item 7.4.2.1	7.5.13 Os exames previstos nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR devem ser realizados a cada seis meses, podendo ser antecipados ou postergados por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do médico responsável, mediante justificativa técnica, a fim de que os exames sejam realizados em situações mais representativas da exposição do empregado ao agente.
Item novo	7.5.14 Para as atividades realizadas de forma sazonal, a periodicidade dos exames constantes nos Quadros 1 e 2 do Anexo I desta NR pode ser anual, desde que realizada em concomitância com o período da execução da atividade.
Item novo	7.5.15 Os exames previstos no Quadro 1 do Anexo I desta NR não serão obrigatórios nos exames admissional, de retorno ao trabalho, de mudança de risco ocupacional e demissional.
Item novo	7.5.16 Os empregados devem ser informados, durante o exame clínico, das razões da realização dos exames complementares previstos nesta NR e do significado dos resultados de tais exames.
Item novo	7.5.17 No exame admissional, a critério do médico responsável, poderão ser aceitos exames complementares realizados nos 90 dias anteriores, exceto quando definidos prazos diferentes nos Anexos desta

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	NR.
Corresponde ao item 7.4.2.3	7.5.18 Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e tecnicamente justificados no PCMSO.
7.4.4 Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1 , o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.	7.5.19 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.
7.4.4.1 A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.	Item excluído
7.4.4.2 A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.	Item excluído
7.4.4.3 O ASO deverá conter no mínimo: (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	7.5.19.1 O ASO deve conter no mínimo:
Item novo	a) razão social e CNPJ ou CAEPF da organização;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;	b) nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função;
b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST;	c) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência;
c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;	d) indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado;
d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;	Este item foi levado para o item 7.5.19.1, alínea e
e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;	d) definição de apto ou inapto para a função do empregado;
Corresponde ao item 7.4.4.3, alínea d	e) o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO, se houver.
f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.	f) data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico.
Item novo	7.5.19.2 A aptidão para trabalho em atividades específicas, quando assim definido em Normas Regulamentadoras e seus Anexos, deve ser consignada no ASO.
7.4.5 Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.	Este item foi levado para o item 7.6.1
7.4.5.1 Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador.	Este item foi levado para o item 7.6.1.1
7.4.5.2 Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.	Este item foi levado para o item 7.6.1.2
7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.	Este item foi levado para o item 7.6.2
7.4.6.1 O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.	Item consolidado no item 7.6.2

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
7.4.6.2 O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.	Este item foi levado para o item 7.6.5
7.4.6.3 O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção de trabalho.	Item excluído
7.4.6.4 As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 05 de maio de 1996)	Este item foi levado para o item 7.6.6
Item novo	7.5.19.3 Quando forem realizados exames complementares sem que tenha ocorrido exame clínico, a organização emitirá recibo de entrega do resultado do exame, devendo o recibo ser fornecido ao empregado em meio físico, quando solicitado.
7.4.7 Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.	7.5.19.4 Sendo verificada a possibilidade de exposição excessiva a agentes listados no Quadro 1 do Anexo I desta NR, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve informar o fato aos responsáveis pelo PGR para reavaliação dos riscos ocupacionais e das medidas de prevenção.
7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo	7.5.19.5 Constatada ocorrência ou agravamento de doença relacionada ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos desta NR ou dos exames complementares incluídos com base no

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:	subitem 7.5.18 da presente NR, caberá à organização, após informada pelo médico responsável pelo PCMSO:
a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;	a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;	b) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário;
c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;	c) encaminhar o empregado à Previdência Social, quando houver afastamento do trabalho superior a 15 (quinze) dias, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária;
d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.	d) reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção pertinentes no PGR.
Item novo	7.5.19.6 O empregado, em uma das situações previstas nos subitens 7.5.19.4 ou 7.5.19.5, deve ser submetido a exame clínico e informado sobre o significado dos exames alterados e condutas necessárias.
Item novo	7.5.19.6.1 O médico responsável pelo PCMSO deve avaliar a necessidade de realização de exames médicos em outros empregados sujeitos às mesmas situações de trabalho.
7.5-DOS-PRIMEIROS-SOCORROS.	Item excluído
7.5.1—Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.	
Item novo	7.6 DOCUMENTAÇÃO
Corresponde ao item 7.4.5	7.6.1 Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.
Corresponde ao item 7.4.5.1	7.6.1.1 O prontuário do empregado deve ser mantido pela organização, no mínimo, por 20 (vinte) anos após o seu desligamento, exceto em caso de previsão diversa constante nos Anexos desta NR.
Corresponde ao item 7.4.5.2	7.6.1.2 Em caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deve garantir que os prontuários médicos sejam formalmente transferidos para seu sucessor.
Item novo	7.6.1.3 Podem ser utilizados prontuários médicos em meio eletrônico desde que atendidas as exigências do Conselho Federal de Medicina.
Corresponde aos itens 7.4.6 e 7.4.6.1	7.6.2 O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:
Alínea desdobrada do caput	a) o número de exames clínicos realizados;
Alínea desdobrada do caput	b) o número e tipos de exames complementares realizados;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Alínea desdobrada do caput	c) estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;
Item novo	d) incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;
Item novo	e) informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;
Item novo	f) análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.
Item novo	7.6.3 A organização deve garantir que o médico responsável pelo PCMSO considere, na elaboração do relatório analítico, os dados dos prontuários médicos a ele transferidos, se for o caso.
Item novo	7.6.4 Caso o médico responsável pelo PCMSO não tenha recebido os prontuários médicos ou considere as informações insuficientes, deve informar o ocorrido no relatório analítico.
Corresponde ao item 7.4.6.2	7.6.5 O relatório analítico deve ser apresentado e discutido com os responsáveis por segurança e saúde no trabalho da organização, incluindo a CIPA, quando existente, para que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas na organização.
Corresponde ao item 7.4.6.4	7.6.6 As organizações de graus de risco 1 e 2 com até 25 (vinte e cinco) empregados e as organizações de graus de risco 3 e 4 com até 10 (dez)

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	empregados podem elaborar relatório analítico apenas com as informações solicitadas nas alíneas "a" e "b" do subitem 7.6.2.
Item novo	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP
Item novo	7.8 As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o item 1.7.2 da NR 1, deverão realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.
Item novo	7.8.1 Os empregados deverão ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:
Item novo	a) médico do trabalho; ou
Item novo	b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação.
Item novo	7.8.2 A organização deverá informar ao médico do trabalho ou ao serviço médico especializado em medicina do trabalho que está dispensada da elaboração do PCMSO de acordo com a NR 1 e que a função que o empregado exerce ou irá exercer não apresenta riscos ocupacionais.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	7.8.3 Para cada exame clínico ocupacional, o médico que realizou o exame emitirá Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, que deverá ser disponibilizado ao empregado, mediante recibo, em meio físico, quando assim solicitado, e atender ao item 7.6.8 da NR 7.
Item novo	7.8.4 O Relatório Analítico não será exigido para
Item novo	a) Microempreendedores Individuais – MEI;
Item novo	b) ME e EPP dispensadas da elaboração do PCMSO.
Item novo	ANEXO I MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS
QUADRO I - Parâmetros para Controle Biológico da Exposição Ocupacional a Alguns Agentes Químicos	<p>Quadro foi desdobrado em outros dois:</p> <p>QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)*</p> <p>QUADRO 2 - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)*</p> <p>Foram incluídas as substâncias: Acetona; Benzeno; 1,3 butadieno; 2-butoxietanol; Sulfeto de carbono; Clorobenzeno; Cobalto e seus compostos inorgânicos, incluindo óxidos de cobalto, mas não combinados com carbeto de tungstênio; Ciclohexanona; N,N Dimetilacetamida; Etoxietanol e etoxietilacetato; Óxido de etileno; Furfural; 1,6 diisocianato de hexametileno (HDI); n-hexano, Mercúrio metálico; Indutores de Metahemoglobina; 2-metoxietanol e 2-metoxietilacetato; Metiletilcetona (MEK); Metilisobutilcetona (MIBK); N-</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	<p>metil-2-pirrolidona; 2-propanol; Tetrahidrofurano; 2,4 e 2,6 Tolueno diisocianato (puros ou em mistura dos isômeros).</p> <p>Foram excluídas as substâncias: Dissulfeto de Carbono; Ésteres Organofosforados e Carbamatos; Flúor e Fluoretos; Mercúrio inorgânico; N-Hexano; Pentaclorofenol.</p>
Alteração do cabeçalho dos QUADROS 1 e 2:	
Agente Químico	Substância
Novo	Número CAS
Indicador Biológico (Mat. Biológico/Análise)	Indicador (es)
VR	Excluído
Novo	Momento da coleta - Coleta
IBMP	Valor do IBE/EE - Valor do IBE/SC
Novo	Observações
Método Analítico	Excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Amostragem	Excluído
Interpretação	Excluído
Vigência	Excluído
Item novo	*São indicadores de exposição excessiva (EE) aqueles que não têm caráter diagnóstico ou significado clínico. Avaliam a absorção dos agentes por todas as vias de exposição e indicam, quando alterados, após descartadas outras causas não ocupacionais que justifiquem o achado, a possibilidade de exposição acima dos limites de exposição ocupacional. As amostras devem ser colhidas nas jornadas de trabalho em que o trabalhador efetivamente estiver exposto ao agente a ser monitorado.
Item novo	<p>(*) Indicadores biológicos com significado clínico (SC) evidenciam disfunções orgânicas e efeitos adversos à saúde.</p> <p>(#) A atividade basal é a atividade enzimática pré-ocupacional e deve ser estabelecida com o empregado afastado por pelo menos 30 (trinta) dias da exposição a inseticidas inibidores da colinesterase.</p> <p>(M) Mulheres em idade fértil, com valores de Chumbo no sangue (Pb-S) a partir de 30 µg/100ml, devem ser afastadas da exposição ao agente.</p>
ANEXO do QUADRO I (Aprovado pela Portaria SSST n.º 24, de 29 de dezembro de 1994)	Item excluído
ABREVIATURAS	Abreviaturas

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>IBMP</p> <p>Índice Biológico Máximo Permitido: é o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva;</p> <p>VR</p> <p>Valor de Referência da Normalidade: valor possível de ser encontrado em populações não-expostas ocupacionalmente;</p> <p>NF</p> <p>Não-Fumantes.</p> <p>MÉTODO ANALÍTICO RECOMENDADO</p> <p>E</p> <p>Espectrofotometria Ultravioleta/Visível;</p> <p>EAA</p> <p>Espectrofotometria de Absorção Atômica;</p> <p>CG</p> <p>Cromatografia em Fase Gasosa;</p> <p>CLAD</p> <p>Cromatografia Líquida de Alto Desempenho;</p> <p>IS</p>	<p>IBE/EE - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva</p> <p>IBE/SC - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico</p> <p>µg/g.creat. - Microgramas por grama de creatinina</p> <p>µg/L - Microgramas por litro</p> <p>AJ - Antes da Jornada</p> <p>AJ-FJ - Diferença pré e pós-jornada</p> <p>AJ48 - Antes da jornada com no mínimo 48 horas sem exposição</p> <p>AJFS - Início da última jornada de trabalho da semana</p> <p>EPNE - Encontrado em populações não expostas ocupacionalmente</p> <p>FJ - Final de jornada de trabalho</p> <p>FJFS - Final do último dia de jornada da semana</p> <p>FS - Após 4 ou 5 jornadas de trabalho consecutivas</p> <p>H- Método analítico exige hidrólise para este IBE/EE</p> <p>HS - O método analítico deve ser realizado sem hidrólise para este IBE/EE</p> <p>mg/L - Miligramas por litro</p> <p>NC - Não crítica (pode ser colhido a qualquer momento desde que o trabalhador esteja trabalhando nas últimas semanas)</p> <p>NE- Não específico (pode ser encontrado por exposições a outras substâncias)</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>Eletrodo Ion Seletivo; HF Hematofluorômetro. CONDIÇÕES DE AMOSTRAGEM FJ Final do último dia de jornada de trabalho (recomenda-se evitar a primeira jornada da semana); FS Final do último dia de jornada da semana; FS+ Início da última jornada da semana; PP+, Pré e pós a 4ª jornada de trabalho da semana; PU Primeira urina da manhã; NC Momento de amostragem "não crítico": pode ser feita em qualquer dia e horário, desde que o trabalhador esteja em trabalho contínuo nas últimas 4 (quatro) semanas sem afastamento maior que 4 (quatro) dias;</p>	<p>NF - Valores para não fumantes (fumantes apresentam valores basais elevados deste indicador que inviabilizam a interpretação) pmol/g.hemog - Picomoles por grama de hemoglobina ppm - Partes por milhão</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>T-1</p> <p>Recomenda-se iniciar a monitorização após 1 (um) mês de exposição;</p> <p>T-6</p> <p>Recomenda-se iniciar a monitorização após 6 (seis) meses de exposição;</p> <p>T-12</p> <p>Recomenda-se iniciar a monitorização após 12 (doze) meses de exposição;</p> <p>0-1</p> <p>Pode-se fazer a diferença entre pré e pós-jornada.</p> <p>INTERPRETAÇÃO</p> <p>EE</p> <p>O indicador biológico é capaz de indicar uma exposição ambiental acima do limite de tolerância, mas não possui, isoladamente, significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico;</p> <p>SC</p> <p>Além de mostrar uma exposição excessiva, o indicador biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja,</p>	

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>pode indicar doença, estar associado a um efeito ou uma disfunção do sistema biológico avaliado;</p> <p>SC+</p> <p>O indicador biológico possui significado clínico ou toxicológico próprio, mas, na prática, devido à sua curta meia-vida biológica, deve ser considerado como EE.</p> <p>VIGÊNCIA</p> <p>P-12</p> <p>A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 12 (doze) meses após a publicação desta norma;</p> <p>P-18</p> <p>A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 18 (dezoito) meses após a publicação desta norma;</p> <p>P-24</p> <p>A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta norma.</p> <p>RECOMENDAÇÃO</p> <p>Recomenda-se executar a monitorização biológica no coletivo, ou seja, monitorizando os resultados do grupo de trabalhadores expostos a riscos quantitativamente semelhantes.</p>	

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
QUADRO II – PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS RISCOS À SAÚDE	Item excluído
ANEXO I do QUADRO II (Incluído pela Portaria n.º 19, de 09 de abril de 1998) DIRETRIZES E PARÂMETROS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA AUDIÇÃO EM TRABALHADORES EXPOSTOS A NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ELEVADOS	ANEXO II CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DA EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ELEVADOS
1. Objetivos	Item excluído
1.1. Estabelecer diretrizes e parâmetros mínimos para a avaliação e o acompanhamento da audição do trabalhador através da realização de exames audiológicos de referência e seqüenciais.	1. Este Anexo estabelece diretrizes para avaliação e controle médico ocupacional da audição de empregados expostos a níveis de pressão sonora elevados.
1.2. Fornecer subsídios para a adoção de programas que visem a prevenção da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e a conservação da saúde auditiva dos trabalhadores.	Item excluído
2. Definições e Caracterização	Item excluído
2.1. Entende-se por perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados as alterações dos limiares auditivos, do tipo sensorioneural, decorrente da exposição ocupacional sistemática a níveis de pressão sonora elevados. Tem como características principais a irreversibilidade e a progressão gradual com o tempo de exposição ao risco. A sua história natural mostra, inicialmente, o acometimento dos limiares auditivos em	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
uma ou mais frequências da faixa de 3.000 a 6.000 Hz. As frequências mais altas e mais baixas poderão levar mais tempo para serem afetadas. Uma vez cessada a exposição, não haverá progressão da redução auditiva.	
Corresponde ao item 3.1	2. Devem ser submetidos a exames audiométricos de referência e seqüenciais todos os empregados que exerçam ou exercerão suas atividades em ambientes cujos níveis de pressão sonora estejam acima dos níveis de ação, conforme informado no PGR da organização, independentemente do uso de protetor auditivo.
2.2. Entende-se por exames audiológicos de referência e seqüenciais o conjunto de procedimentos necessários para avaliação da audição do trabalhador ao longo do tempo de exposição ao risco, incluindo:	2.1 Compõem os exames audiológicos de referência e seqüenciais:
a. anamnese clínico-ocupacional;	a) anamnese clínico-ocupacional;
b. exame otológico;	b) exame otológico;
c. exame audiométrico realizado segundo os termos previstos nesta norma técnica.	c) exame audiométrico realizado segundo os termos previstos neste Anexo;
d. outros exames audiológicos complementares solicitados a critério médico.	d) outros exames audiológicos complementares solicitados a critério médico.
3. Princípios e procedimentos básicos para a realização do exame audiométrico	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.1. Devem ser submetidos a exames audiométricos de referência e seqüenciais, no mínimo, todos os trabalhadores que exerçam ou exercerão suas atividades em ambientes cujos níveis de pressão sonora ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos nos anexos 1 e 2 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, independentemente do uso de protetor auditivo.	Este item foi levado para o item 2
Item novo	3. Exame audiométrico
Corresponde ao item 3.6.1.1	3.1 O exame audiométrico será realizado em cabina audiométrica, cujos níveis de pressão sonora não ultrapassem os níveis máximos permitidos, de acordo com a norma técnica ISO 8253-1.
Corresponde ao item 3.6.1.1.1	3.1.1 Nas empresas em que existir ambiente acusticamente tratado, que atenda à norma técnica ISO 8253-1, a cabina audiométrica poderá ser dispensada.
3.2. O audiômetro será submetido a procedimentos de verificação e controle periódico do seu funcionamento.	3.2 O audiômetro deve ser submetido a procedimentos de verificação e controle periódico do seu funcionamento, incluindo:
3.2.1. Aferição acústica anual.	I - aferição acústica anual;
3.2.2. Calibração acústica, sempre que a aferição acústica indicar alteração, e , obrigatoriamente, a cada 5 anos.	II - calibração acústica:
A alínea foi desdobrada do caput	a) sempre que a aferição acústica indicar alteração;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	b) quando houver recomendação de prazo pelo fabricante;
A alínea foi desdobrada do caput	c) a cada 5 (cinco) anos, se não houver indicação do fabricante
3.2.3. Aferição biológica é recomendada precedendo a realização dos exames audiométricos. Em caso de alteração, submeter o equipamento à aferição acústica.	III - aferição biológica precedendo a realização dos exames audiométricos.
3.2.4. Os procedimentos constantes dos itens 3.2.1 e 3.2.2 devem seguir o preconizado na norma ISSO 8253-1, e os resultados devem ser incluídos em um certificado de aferição e/ou calibração que acompanhará o equipamento.	3.2.1 Os procedimentos constantes das alíneas “a” e “b” acima devem seguir o preconizado na norma técnica ISO 8253-1, e os resultados devem ser incluídos em certificado de aferição e/ou calibração que acompanhará o equipamento.
Corresponde ao item 3.6.2.1	3.2.1.1 Na impossibilidade da realização do exame audiométrico nas condições previstas no item 3.1, o responsável pela execução do exame avaliará a viabilidade de sua realização em ambiente silencioso, por meio do exame audiométrico em 2 (dois) indivíduos, cujos limiares auditivos sejam conhecidos, detectados em exames audiométricos de referência atuais, e que não haja diferença de limiar auditivo, em qualquer frequência e em qualquer um dos 2 (dois) indivíduos examinados, acima de 5 (cinco) dB (NA) (nível de audição em decibéis).
3.3. O exame audiométrico será executado por profissional habilitado, ou seja, médico ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.	3.3 O exame audiométrico deve ser executado por médico ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.
Corresponde ao item 3.6.1.2	3.4 O empregado deve permanecer em repouso auditivo por um período mínimo de 14 horas até o exame audiométrico.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Corresponde ao item 3.5	3.5 O resultado do exame audiométrico deve ser registrado e conter, no mínimo:
Corresponde ao item 3.5, alínea a	a) nome, idade, CPF e função do empregado;
Corresponde ao item 3.5, alínea b	b) razão social da organização e CNPJ ou CPF;
Corresponde ao item 3.5, alínea c	c) tempo de repouso auditivo cumprido para a realização do exame audiométrico;
Corresponde ao item 3.5, alínea d	d) nome do fabricante, modelo e data da última aferição acústica do audiômetro;
Corresponde ao item 3.5, alínea e	e) traçado audiométrico e símbolos, conforme indicados neste Anexo;
Corresponde ao item 3.5, alínea f	f) nome, número de registro no conselho regional e assinatura do profissional responsável pelo exame audiométrico.
Corresponde ao item 3.6.1.4.1	3.6 O exame audiométrico deve ser realizado, sempre, pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.
Corresponde ao item 3.6.1.4.2	3.6.1 No caso de alteração detectada no teste pela via aérea, a audiometria deve ser feita, também, por via óssea, nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000 e 4.000 Hz, ou ainda segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame.
Corresponde ao item 3.6.1.4.3	3.6.2 Segundo a avaliação do profissional responsável, no momento da execução do exame, podem ser determinados os Limiares de Reconhecimento de Fala - LRF.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.4. Periodicidade dos exames audiométricos.	4. Periodicidade dos exames audiométricos
3.4.1. O exame audiométrico será realizado, no mínimo, no momento da admissão, no 6º (sexto) mês após a mesma, anualmente a partir de então, e na demissão.	4.1 O exame audiométrico deve ser realizado, no mínimo:
A alínea foi desdobrada do caput	a) na admissão;
A alínea foi desdobrada do caput	b) anualmente, tendo como referência o exame da alínea “a” acima;
A alínea foi desdobrada do caput	c) na demissão.
3.4.1.1. No momento da demissão, do mesmo modo como previsto para a avaliação clínica no item 7.4.3.5 da NR -7, poderá ser aceito o resultado de um exame audiométrico realizado até:	4.1.1 Na demissão pode ser aceito exame audiométrico realizado até 120 (cento e vinte) dias antes da data de finalização do contrato de trabalho.
a) 135 (cento e trinta e cinco) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de trabalhador de empresa classificada em grau de risco 1 ou 2;	Item excluído
b) 90 (noventa) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de trabalhador de empresa classificada em grau de risco 3 ou 4.	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.4.2. O intervalo entre os exames audiométricos poderá ser reduzido a critério do médico coordenador do PCMSO, ou por notificação do médico agente de inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.	4.2 O intervalo entre os exames audiométricos pode ser reduzido a critério do médico do trabalho responsável pelo PCMSO.
3.5. O resultado do exame audiométrico deve ser registrado em uma ficha que contenha, no mínimo:	Este item foi levado para o item 3.5
a) nome, idade e número de registro de identidade do trabalhador;	Este item foi levado para o item 3.5, alínea a
b) nome da empresa e a função do trabalhador;	Este item foi levado para o item 3.5, alínea b
c) tempo de repouso auditivo cumprido para a realização do exame audiométrico;	Este item foi levado para o item 3.5, alínea c
d) nome do fabricante, modelo e data da última aferição acústica do audiômetro;	Este item foi levado para o item 3.5, alínea d
e) traçado audiométrico e símbolos conforme o modelo constante do Anexo 1;	Este item foi levado para o item 3.5, alínea e
f) nome, número de registro no conselho regional e assinatura do profissional responsável pelo exame audiométrico.	Este item foi levado para o item 3.5, alínea f
3.6. Tipos de exames audiométricos. O trabalhador deverá ser submetido a exame audiométrico de referência e a exame audiométrico seqüencial na forma abaixo descrita:	4.3 O empregado deve ser submetido a exame audiométrico de referência e a exames audiométricos sequenciais na forma descrita nos subitens seguintes.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.6.1. Exame audiométrico de referência, aquele com o qual os seqüenciais serão comparados e cujas diretrizes constam dos subitens abaixo, deve ser realizado:	4.3.1 Exame audiométrico de referência é aquele com o qual os exames sequenciais serão comparados e que deve ser realizado:
a) quando não se possua um exame audiométrico de referência prévio:	a) quando não houver um exame audiométrico de referência prévio;
b) quando algum exame audiométrico seqüencial apresentar alteração significativa em relação ao de referência, conforme descrito nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 desta norma técnica.	b) quando algum exame audiométrico sequencial apresentar alteração significativa em relação ao exame de referência.
3.6.1.1. O exame audiométrico será realizado em cabina audométrica, cujos níveis de pressão sonora não ultrapassem os níveis máximos permitidos, de acordo com a norma ISO 8253.1.	Este item foi levado para o item 3.1
3.6.1.1.1. Nas empresas em que existir ambiente acusticamente tratado, que atenda à norma ISO 8253.1, a cabina audiométrica poderá ser dispensada.	Este item foi levado para o item 3.1.1
3.6.1.2. O trabalhador permanecerá em repouso auditivo por um período mínimo de 14 horas até o momento de realização do exame audiométrico.	Este item foi levado para o item 3.4
3.6.1.3. O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro. Se identificada alguma anormalidade, encaminhará ao médico responsável.	Item excluído
3.6.1.4. Vias, freqüências e outros testes complementares.	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.6.1.4.1. O exame audiométrico será realizado, sempre, pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.	Este item foi levado para o item 3.6
3.6.1.4.2. No caso de alteração detectada no teste pela via aérea ou segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame, o mesmo será feito, também, pela via óssea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000 e 4.000 Hz.	Este item foi levado para o item 3.6.1
3.6.1.4.3. Segundo a avaliação do profissional responsável, no momento da execução do exame, poderão ser determinados os limiares de reconhecimento de fala (LRF).	Este item foi levado para o item 3.6.2
3.6.2. Exame audiométrico seqüencial, aquele que será comparado com o de referência, aplica-se a todo trabalhador que já possua um exame audiométrico de referência prévio, nos moldes previstos no item 3.6.1. As seguintes diretrizes mínimas devem ser obedecidas:	4.3.2 Exame audiométrico sequencial é aquele que será comparado com o exame de referência e se aplica a todo empregado que já possua um exame audiométrico de referência prévio.
3.6.2.1. Na impossibilidade da realização do exame audiométrico nas condições previstas no item 3.6.1.1, o responsável pela execução do exame avaliará a viabilidade de sua realização em um ambiente silencioso, através do exame audiométrico em 2 (dois) indivíduos, cujos limiares auditivos, detectados em exames audiométricos de referência atuais, sejam conhecidos. Diferença de limiar auditivo, em qualquer frequência e em qualquer um dos 2 (dois) indivíduos examinados, acima de 5 dB(NA) (nível de audição em decibel) inviabiliza a realização do exame no local escolhido.	Este item foi levado para o item 3.2.1.1

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
3.6.2.2. O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro.	Item excluído
3.6.2.3. O exame audiométrico será feito pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz	Item excluído
4. Interpretação dos resultados do exame audiométrico com finalidade de prevenção	5. Interpretação dos resultados dos exames audiométricos
4.1. A interpretação dos resultados do exame audiométrico de referência deve seguir os seguintes parâmetros:	Item excluído
4.1.1. São considerados dentro dos limites aceitáveis, para efeito desta norma técnica de caráter preventivo, os casos cujos audiogramas mostram limiares auditivos menores ou iguais a 25 dB(NA), em todas as frequências examinadas.	5.1 São considerados dentro dos limites aceitáveis, para efeito deste Anexo, os casos cujos audiogramas mostram limiares auditivos menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA) em todas as frequências examinadas.
4.1.2. São considerados sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos cujos audiogramas, nas frequências de 3.000 e/ou 4.000 e/ou 6.000 Hz, apresentam limiares auditivos acima de 25 dB(NA) e mais elevados do que nas outras frequências testadas, estando estas comprometidas ou não, tanto no teste da via aérea quanto da via óssea, em um ou em ambos os lados.	5.2 São considerados sugestivos de Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados (PAINPSE) os casos cujos audiogramas, nas frequências de 3.000 e/ou 4.000 e/ou 6.000 Hz, apresentem limiares auditivos acima de 25 (vinte e cinco) dB (NA) e mais elevados do que nas outras frequências testadas, estando estas comprometidas ou não, tanto no teste da via aérea quanto da via óssea, em um ou em ambos os lados.
4.1.3. São considerados não sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos cujos audiogramas não se enquadram nas descrições contidas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima.	5.2.1 Não são consideradas alterações sugestivas de PAINPSE aquelas que não se enquadrem nos critérios definidos no item 5.2 acima.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
4.2. A interpretação dos resultados do exame audiométrico seqüencial deve seguir os seguintes parâmetros:	Item excluído
4.2.1. São considerados sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos em que os limiares auditivos em todas as frequências testadas no exame audiométrico de referência e no seqüencial permanecem menores ou iguais a 25 dB(NA), mas a comparação do audiograma seqüencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:	5.3 São considerados sugestivos de desencadeamento de PAINPSE os casos em que os limiares auditivos em todas as frequências testadas no exame audiométrico de referência e no seqüencial permaneçam menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA), mas a comparação do audiograma seqüencial com o de referência mostra evolução que preencha um dos critérios abaixo:
a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);	a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);
b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB(NA).	b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 (quinze) dB (NA).
4.2.2. São considerados, também sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresenta limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 dB(NA), e a comparação do audiograma seqüencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:	5.3.1 São considerados também sugestivos de desencadeamento de PAINPSE os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresenta limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 (vinte e cinco) dB (NA), e a comparação do audiograma seqüencial com o de referência preencha um dos critérios abaixo:

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);	a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);
b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB(NA).	b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).
4.2.3. São considerados sugestivos de agravamento da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos já confirmados em exame audiométrico de referência, conforme item 4.1.2., e nos quais a comparação de exame audiométrico seqüencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos no item 2.1 desta norma, e preenche um dos critérios abaixo:	5.4 São considerados sugestivos de agravamento da PAINPSE os casos já confirmados em exame audiométrico de referência e nos quais a comparação de exame audiométrico seqüencial com o de referência mostra evolução que preenche um dos critérios abaixo:
a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 500, 1.000 e 2.000 Hz, ou no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB(NA);	a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, ou no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 (dez) dB (NA);
b) a piora em uma frequência isolada iguala ou ultrapassa 15 dB(NA).	b) a piora em uma frequência isolada iguala ou ultrapassa 15 (quinze) dB (NA).
4.2.4. Para fins desta norma técnica, o exame audiométrico de referência permanece o mesmo até o momento em que algum dos exames audiométricos seqüenciais for preenchido algum dos critérios apresentados em 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3. Uma vez preenchido por algum destes critérios, deve-se realizar um novo exame audiométrico, dentro dos moldes previstos no item 3.6.1 desta norma técnica, que será, a partir de então, o novo exame audiométrico de referência. Os exames	5.5 Para fins deste Anexo, o exame audiométrico de referência deve permanecer como tal até que algum dos exames audiométricos sequenciais demonstre desencadeamento ou agravamento de PAINPSE.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
anteriores passam a constituir o histórico evolutivo da audição do trabalhador.	
Desdobramento do item 4.2.4	5.5.1 O exame audiométrico sequencial que venha a demonstrar desencadeamento ou agravamento de PAINPSE passará a ser, a partir de então, o novo exame audiométrico de referência.
5. Diagnóstico da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e definição da aptidão para o trabalho.	Item excluído
5.1. O diagnóstico conclusivo, o diagnóstico diferencial e a definição da aptidão para o trabalho, na suspeita de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, estão a cargo do médico coordenador do PCMSO de cada empresa, ou do médico encarregado pelo mesmo para realizar o exame médico, dentro dos moldes previstos na NR - 7, ou, na ausência destes, do médico que assiste ao trabalhador.	6. O diagnóstico conclusivo, o diagnóstico diferencial e a definição da aptidão para a função ou atividade, na suspeita de PAINPSE, são atribuições do médico do trabalho responsável pelo PCMSO.
Item novo	7. Devem ser motivo de especial atenção empregados expostos a substâncias ototóxicas e/ou vibração, de forma isolada ou simultânea à exposição a ruído potencialmente nocivo à audição.
5.2. A perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho, devendo-se levar em consideração na análise de cada caso, além do traçado audiométrico ou da evolução seqüencial de exames audiométricos, os seguintes fatores:	8. A PAINPSE, por si só, não é indicativa de inaptidão para o trabalho, devendo-se levar em consideração na análise de cada caso, além do traçado audiométrico ou da evolução seqüencial de exames audiométricos, os seguintes fatores:
a) a história clínica e ocupacional do trabalhador;	a) a história clínica e ocupacional do empregado;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
b) o resultado da otoscopia e de outros testes audiológicos complementares;	b) o resultado da otoscopia e de outros testes audiológicos complementares;
c) a idade do trabalhador;	c) a idade do empregado;
d) o tempo de exposição progressiva e atual a níveis de pressão sonora elevados;	d) os tempos de exposição progressiva e atual a níveis de pressão sonora elevados;
e) os níveis de pressão sonora a que o trabalhador estará, está ou esteve exposto no exercício do trabalho;	e) os níveis de pressão sonora a que o empregado estará, está ou esteve exposto no exercício do trabalho;
f) a demanda auditiva do trabalho ou da função;	f) a demanda auditiva do trabalho ou da função;
g) a exposição não ocupacional a níveis de pressão sonora elevados;	g) a exposição não ocupacional a níveis de pressão sonora elevados;
h) a exposição ocupacional a outro(s) agente(s) de risco ao sistema auditivo;	h) a exposição ocupacional a outro(s) agente(s) de risco ao sistema auditivo;
i) a exposição não ocupacional a outro(s) agentes de risco ao sistema auditivo;	i) a exposição não ocupacional a outro(s) agentes de risco ao sistema auditivo;
j) a capacitação profissional do trabalhador examinado;	j) a capacitação profissional do empregado examinado;
k) os programas de conservação auditiva aos quais tem ou terá acesso o trabalhador.	k) os programas de conservação auditiva aos quais tem ou terá acesso o empregado.
6. Condutas Preventivas	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
6.1. Em presença de trabalhador cujo exame audiométrico de referência se enquadre no item 4.1.2, ou algum dos exames audiométricos seqüenciais se enquadre no item 4.2.1 ou 4.2.2 ou 4.2.3, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá:	9. Nos casos de desencadeamento ou agravamento de PAINPSE, conforme os critérios deste Anexo, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:
a) definir a aptidão do trabalhador para a função, com base nos fatores ressaltados no item 5.2 desta norma técnica;	a) definir a aptidão do empregado para a função;
b) incluir o caso no relatório anual do PCMSO;	b) incluir o caso no Relatório Analítico do PCMSO;
c) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem a prevenção da progressão da perda auditiva do trabalhador acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no item 9.3.6 da NR-9;	c) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem à conservação auditiva e prevenção da progressão da perda auditiva do empregado acometido e de outros expostos a riscos ocupacionais à audição, levando-se em consideração, inclusive, a exposição à vibração e a agentes ototóxicos ocupacionais;
d) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos trabalhadores.	d) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos empregados.
6.2. Em presença de trabalhador cujo exame audiométrico de referência se enquadre no item 4.1.3, ou que algum dos exames audiométricos seqüenciais se enquadre nos itens 4.2.1.a., 4.2.1.b, 4.2.2.a, 4.2.2.b, 4.2.3.a ou 4.2.3.b, mas cuja evolução foge dos moldes definidos no item 2.1 desta norma técnica, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá:	10. Nos casos em que o exame audiométrico de referência demonstre alterações cuja evolução esteja em desacordo com os moldes definidos neste Anexo para PAINPSE, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:
a) verificar a possibilidade da presença concomitante de mais de um tipo de agressão ao sistema auditivo;	a) verificar a possibilidade da presença concomitante de mais de um tipo de agressão ao sistema auditivo;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
b) orientar e encaminhar o trabalhador para avaliação especializada;	b) orientar e encaminhar o empregado para avaliação especializada;
c) definir sobre a aptidão do trabalhador para função;	c) definir sobre a aptidão do empregado para função;
d) participar da implantação, aprimoramento, e controle de programas que visem a prevenção da progressão da perda auditiva do trabalhador acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no item 9.3.6 da NR-9.	d) participar da implantação e aprimoramento de programas que visem à conservação auditiva e prevenção da progressão da perda auditiva do empregado acometido e de outros expostos a riscos ocupacionais à audição, levando-se em consideração, inclusive, a exposição à vibração e a agentes ototóxicos ocupacionais;
e) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos trabalhadores.	e) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos empregados.
<p>TRAÇADO AUDIOMÉTRICO ORELHA DIREITA</p> <p>Frequência em KHZ</p> <p>(Incluído pela Portaria n.º 19, de 09 de abril de 1998)</p> <p>TRAÇADO AUDIOMÉTRICO ORELHA ESQUERDA</p> <p>Frequência em KHZ</p> <p>(Incluído pela Portaria n.º 19, de 09 de abril de 1998)</p> <p>A distância entre cada oitava de frequência deve corresponder a uma variação de 20 dB no eixo do nível de audição (D).</p>	<p>MODELO DE FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE TRAÇADO AUDIOMÉTRICO</p> <p>ORELHA DIREITA</p> <p>Frequência em KHZ</p> <p>ORELHA ESQUERDA</p> <p>Frequência em KHZ</p> <p>Observação: A distância entre cada oitava de frequência deve corresponder a uma variação de 20 dB no eixo do nível de audição (D).</p>
<p>SÍMBOLOS PARA REGISTROS DE AUDIOMETRIAS</p>	<p>SÍMBOLOS</p> <p>(Incluído pela Portaria n.º 19, de 09 de abril de 1998)</p> <p>Observações:</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>1. Os símbolos referentes à via de condução aérea devem ser ligados através de linhas contínuas para a orelha direita e linha interrompidas para a orelha esquerda.</p> <p>2. Os símbolos de condução óssea não devem ser interligados.</p> <p>3. No caso do uso de cores:</p> <p>a) a cor vermelha deve ser usada para os símbolos referentes à orelha direita;</p> <p>b) a cor azul deve ser usada para os símbolos referentes à orelha esquerda.</p>	<p>a) Os símbolos referentes à via de condução aérea devem ser ligados por meio de linhas contínuas para a orelha direita e linhas interrompidas para a orelha esquerda.</p> <p>b) Os símbolos de condução óssea não devem ser interligados.</p> <p>c) No caso do uso de cores: a cor vermelha deve ser usada para os símbolos referentes à orelha direita; a cor azul deve ser usada para os símbolos referentes à orelha esquerda.</p>
<p>ANEXO II do QUADRO II</p> <p>(Incluído pela Portaria SIT n.º 223, de 06 de maio de 2011)</p> <p>DIRETRIZES E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA REALIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RADIOGRAFIAS DE TÓRAX</p>	<p>ANEXO III</p> <p>CONTROLE RADIOLÓGICO E ESPIROMÉTRICO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS</p>
<p>1. Objetivo</p> <p>Estabelecer as condições técnicas e parâmetros mínimos para a realização de Radiografias de Tórax para contribuir no diagnóstico de pneumoconioses por meio de exames de qualidade que facilitem a leitura radiológica adequada, de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT.</p>	<p>1. Este Anexo estabelece as condições técnicas e parâmetros mínimos para a realização de:</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
A alínea foi desdobrada do caput	a) Radiografias de Tórax - RXTP em programas de controle médico em saúde ocupacional de empregados expostos a poeiras minerais, de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT;
Item novo	b) Espirometrias para avaliação da função respiratória em empregados expostos a poeiras minerais e para avaliação de empregados com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória.
2. Profissionais envolvidos na realização de radiografias de tórax	Item excluído
2.1. Supervisor Técnico. Profissional detentor de Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem pelo Colégio Brasileiro de Radiologia/Associação Médica Brasileira.	Item excluído
2.2. Profissionais Envolvidos na Realização do exame radiológico:	Item excluído
a) Um (ou mais) Médico Radiologista com Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem;	Item excluído
b) Técnicos em Radiologia registrados no Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia.	Item excluído
Item novo	2. RADIOGRAFIAS DE TÓRAX PARA APOIO AO DIAGNÓSTICO DE PNEUMOCONIOSES
3. Exigências Legais para funcionamento do Serviço de Radiologia Para o funcionamento do serviço de Radiologia deverão ser observadas as seguintes exigências legais, estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA:	2.1 Os procedimentos para realização de RXTP devem atender às diretrizes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 330, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o uso dos raios X diagnósticos em todo o território nacional, ou suas revisões mais recentes.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
a) Alvará da Vigilância Sanitária específico para a Radiologia;	Item excluído
b) Relatório de Testes de Constância;	Item excluído
c) Medidas Radiométricas do Equipamento e da Sala de Exame;	Item excluído
d) Medidas de Radiações de Fuga;	Item excluído
e) Dosímetros Individuais;	Item excluído
f) Registro no Conselho Regional de Medicina específico para Radiologia;	Item excluído
g) Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES	Item excluído
<p>4. Condições ambientais dos serviços de radiologia</p> <p>O serviço de radiologia deve possuir sala com, no mínimo, 25 m², com paredes baritadas ou com revestimento de chumbo, com portas blindadas com chumbo, com avisos de funcionamento e luz vermelha para aviso de disparo de Raios X e demais condições previstas no item 32.4 da Norma Regulamentadora n.º 32.</p>	Item excluído
<p>4.1 No caso de utilização de Equipamentos Transportáveis para Radiografias de Tórax deverão ser cumpridas, além do exigido no item 3 deste anexo, as seguintes exigências:</p> <p>(Incluído pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013)</p>	Este item foi levado para o item 2.2.2
<p>a) Alvará específico para funcionamento da unidade transportável de Raios X.</p> <p>(Incluída pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013)</p>	Este item foi levado para o item 2.2.2, alínea a

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>b) ser realizado por profissional legalmente habilitado e sob a supervisão de responsável técnico nos termos da Portaria SVS/MS n.º 453, de 1 de junho de 98.</p> <p>(Incluída pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013)</p>	<p>Este item foi levado para o item 2.2.2, alínea b</p>
<p>c) Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que os equipamentos utilizados atendem ao exigido no item 5 deste anexo.</p> <p>(Incluída pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013)</p>	<p>Este item foi levado para o item 2.2.2, alínea c</p>
<p>5- Equipamentos</p> <p>Os equipamentos utilizados para realização das Radiografias de Tórax devem possuir as seguintes características mínimas:</p>	<p>2.2 Os equipamentos utilizados para realização de RXTP devem possuir as seguintes características:</p>
<p>a) Gerador monofásico de alta frequência de preferência e/ou trifásico de 6 a 12 pulsos, no mínimo de 500 mA;</p>	<p>a) gerador monofásico de alta frequência de preferência e/ou trifásico de 6 a 12 pulsos, no mínimo de 500 mA;</p>
<p>b) Tubo de Raios X - 30/50;</p>	<p>b) tubo de raios X - 30/50;</p>
<p>c) Filtro de Alumínio de 3 a 5 mm;</p>	<p>c) filtro de alumínio de 3 a 5 mm;</p>
<p>d) Grade Fixa com distância focal de 1,50 m;</p>	<p>d) grade fixa com distância focal de 1,50 m;</p>
<p>e) Razão da grade 10:1 com mais de 100 colunas;</p>	<p>e) razão da grade 10:1 com mais de 100 colunas;</p>
<p>f) Razão da grade 12:1 com 100 colunas.</p>	<p>f) razão da grade 12:1 com 100 colunas.</p>
<p>Item novo</p>	<p>2.2.1 A unidades móveis de raios X podem utilizar equipamentos de 300 mA (trezentos miliamperes) desde que o gerador tenha potência mínima de 30 kW (trinta quilowatts).</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Corresponde ao item 4.1	2.2.2 No caso de utilização de equipamentos para RXTP em unidades móveis, devem ser cumpridas, além do exigido acima, as seguintes condições:
Corresponde ao item 4.1, alínea a	a) dispor de alvará específico para funcionamento da unidade transportável de raios X;
Corresponde ao item 4.1, alínea b	b) ser realizado por profissional legalmente habilitado e sob a supervisão de responsável técnico nos termos da RDC já referida;
Corresponde ao item 4.1, alínea c	c) dispor de Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que os equipamentos utilizados atendem ao exigido neste Anexo.
6. Técnica Radiológica A técnica radiológica deverá observar os seguintes padrões:	2.3 A técnica radiológica para RXTP deve observar os seguintes padrões:
a) Foco fino (0,6 a 1,2 mm) - 100 mA ou 200 mA (Tubo de alta rotação);	a) foco fino (0,6 a 1,2 mm);
Desdobramento do item 6, alínea a	b) 100 mA ou 200 mA (tubo de alta rotação);
b) Tempo 0,01 a 0,02 ou 0,03 segundos;	c) tempo - 0,01 a 0,02 ou 0,03 segundos;
c) Constante- 40 ou 50 Kv.	d) constante - 40 ou 50 kV (quilovolts)
7. Processamento dos Filmes (Radiologia Convencional) O processamento dos filmes deve ser realizado por Processadora Automática com um sistema de depuração de resíduos que atenda às exigências dos órgãos ambientais responsáveis.	2.4 O processamento dos filmes deve ser realizado por processadora automática e que atenda às exigências dos órgãos ambientais responsáveis.
8. Identificação dos Filmes (Radiologia Convencional)	2.5 A identificação dos filmes radiográficos utilizados em radiologia convencional deve incluir, no canto superior direito do filme radiográfico, a

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Nos filmes deve constar no canto superior direito a data da realização do exame, número de ordem do serviço ou do prontuário do paciente, nome completo do paciente ou as iniciais do nome completo.	data da realização do exame, o número de ordem do serviço ou do prontuário do empregado e nome completo do empregado ou as iniciais do nome completo.
<p>9. Leitura Radiológica de acordo com os critérios da Organização Internacional do Trabalho - OIT.</p> <p>{Alterado pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013}</p>	<p>2.6 A leitura radiológica deve ser descritiva e, para a interpretação e emissão dos laudos dos RXTP, devem ser utilizados, obrigatoriamente, os critérios da OIT na sua revisão mais recente e a coleção de radiografias-padrão da OIT.</p>
<p>9.1 A leitura radiológica é descritiva.</p> <p>{Alterado pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013}</p>	<p>Consolidado no item 2.6</p>
<p>9.1.1 O diagnóstico de pneumoconiose envolve a integração do histórico clínico/ocupacional associado à radiografia do tórax.</p> <p>{Inserido pela Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011}</p>	<p>Item excluído</p>
<p>9.1.2 Em casos selecionados, a critério clínico, pode ser realizada a Tomografia Computadorizada de Alta Resolução de Tórax.</p> <p>{Inserido pela Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011}</p>	<p>2.6.1 Em casos selecionados, a critério clínico, pode ser realizada a Tomografia Computadorizada de Alta Resolução de Tórax.</p>
<p>9.2 Para a interpretação e emissão dos laudos dos exames radiológicos que atendam ao disposto na NR-7 devem ser utilizados, obrigatoriamente, os critérios da OIT na sua revisão mais recente, a coleção de radiografias- padrão e um formulário específico para a emissão do laudo.</p> <p>{Alterado pela Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011}</p>	<p>2.6.2 As leituras radiológicas devem ser anotadas em Folha de Leitura Radiológica que contenha a identificação da radiografia e do leitor, informações sobre a qualidade da imagem e os itens da classificação.</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>9.3 O laudo do exame deve ser assinado por um (ou mais de um, em caso de múltiplas leituras) dos seguintes profissionais:</p> <p>(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013)</p>	<p>2.7 O laudo do exame radiológico deve ser assinado por um ou mais de um, em caso de múltiplas leituras, dos seguintes profissionais:</p>
<p>a) Médico Radiologista com Título de Especialista ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina e com qualificação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT;</p>	<p>a) médico radiologista com título de especialista ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina e com qualificação e/ou certificação em Leitura Radiológica das Pneumoconioses - Classificação Radiológica da OIT, por meio de curso/módulo específico;</p>
<p>b) Médicos de outras especialidades, que possuam título ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina em Pneumologia, Medicina do Trabalho ou Clínica Médica (ou uma das suas subespecialidades) e que possuam qualificação e/ou certificação na Classificação Radiológica da OIT.</p>	<p>b) médicos de outras especialidades, que possuam título ou registro de especialidade no Conselho Regional de Medicina em Pneumologia, Medicina do Trabalho ou Clínica Médica (ou uma das suas subespecialidades) e que possuam qualificação e/ou certificação em Leitura Radiológica das Pneumoconioses - Classificação Radiológica da OIT, por meio de curso/módulo específico.</p>
<p>9.3.1 A denominação “Qualificado” se refere ao Médico que realizou o treinamento em Leitura Radiológica por meio de curso/módulo específico. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013).</p>	<p>Item excluído</p>
<p>9.3.2 A denominação “Certificado” se refere ao Médico treinado e aprovado em exame de proficiência em Leitura Radiológica. (Inserido pela Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011).</p>	<p>Item excluído</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
<p>9.3.3 Caso a certificação seja concedida pelo exame do National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), também poderá ser denominado de “Leitor B”.</p> <p>(Inserido pela Portaria SIT n.º 236, de 10 de junho de 2011)</p>	<p>2.8 As certificações são concedidas por aprovação nos exames do National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH ou pelo exame “AIR-Pneumo”, sendo que, em caso de certificação concedida pelo exame do NIOSH, o profissional também pode ser denominado “Leitor B”.</p>
<p>10. Utilização de Radiografias Digitais</p>	<p>Item excluído</p>
<p>10.1 Sistemas de radiologia digital do tipo CR ou DR podem ser utilizados para a obtenção de imagens radiológicas do tórax para fins de interpretação radiológica da OIT.</p>	<p>2.9 Sistemas de radiologia digital do tipo CR ou DR podem ser utilizados para a obtenção de imagens radiológicas do tórax para fins de interpretação radiológica da OIT.</p>
<p>10.2 Os parâmetros físicos para obtenção de radiografias de tórax de qualidade técnica adequada, utilizando-se equipamentos de radiologia digital, devem ser similares aos da radiologia convencional.</p>	<p>2.9.1 Os parâmetros físicos para obtenção de RXTP de qualidade técnica adequada, utilizando-se equipamentos de radiologia digital, devem ser similares aos da radiologia convencional.</p>
<p>10.3 A identificação dos filmes deve conter, no mínimo, a data da realização do exame, número de ordem do serviço ou do prontuário do paciente, nome completo do paciente ou as iniciais do nome completo.</p>	<p>2.9.2 A identificação dos filmes digitais deve conter, no mínimo, a data da realização do exame, número de ordem do serviço ou do prontuário do paciente e nome completo do paciente ou as iniciais do nome completo.</p>
<p>11. Interpretação Radiológica de acordo com os critérios da OIT utilizando-se Radiografias Digitais</p>	<p>2.10 A Interpretação Radiológica de radiografias digitais deve seguir os critérios da OIT.</p>
<p>11.1 Imagens geradas em sistemas de radiologia digital (CR ou DR) e transferidas para monitores só podem ser interpretadas com as radiografias-padrão em monitor anexo.</p>	<p>2.10.1 Imagens geradas em sistemas de radiologia digital (CR ou DR) e transferidas para monitores só podem ser interpretadas com as radiografias-padrão em monitor anexo.</p>
<p>11.2 Os monitores utilizados para exibição da radiografia a ser interpretada e das radiografias-padrão devem ser de qualidade diagnóstica, possuir resolução mínima de 3 megapixels e 21” (54 cm) de exibição diagonal por imagem.</p>	<p>2.10.2 Os monitores utilizados para exibição da radiografia a ser interpretada e das radiografias padrão devem ser de qualidade diagnóstica, possuir resolução mínima de 3 megapixels e 21” (54 cm) de exibição diagonal por imagem.</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
11.3 Imagens digitais impressas em filmes radiológicos devem ser interpretadas com as radiografias-padrão em formato impresso, em negatoscópios.	2.10.3 Imagens digitais impressas em filmes radiológicos devem ser interpretadas com as radiografias-padrão em formato impresso, em negatoscópios.
11.4 Não é permitida a interpretação de radiografias digitais, para fins de classificação radiológica da OIT, nas seguintes condições:	2.10.4 Não é permitida a interpretação de radiografias digitais, para fins de classificação radiológica da OIT, nas seguintes condições:
a) interpretar radiografias em monitores comparando-as às radiografias-padrão em negatoscópio, ou o inverso;	a) radiografias em monitores comparadas com as radiografias-padrão em negatoscópio, ou o inverso;
b) interpretar radiografias digitais impressas em filmes radiológicos com reduções menores do que 2/3 do tamanho original;	b) radiografias digitais impressas em filmes radiológicos com reduções menores do que 2/3 do tamanho original;
c) interpretar radiografias digitais impressas em papel fotográfico;	c) radiografias digitais impressas em papel fotográfico;
d) interpretar imagens originadas no sistema de radiografias convencionais e que foram digitalizadas por scanner e, posteriormente, impressas ou exibidas em tela.	Item excluído
12. Ética e Segurança no armazenamento de imagens digitais	Item excluído
12.1 Os serviços que ofertam radiologia digital devem assegurar a confidencialidade dos arquivos eletrônicos e de dados dos trabalhadores submetidos a radiografias de tórax admissionais, periódicas e demissionais, para fins da classificação radiológica da OIT, através da implementação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos adequados.	2.11 Os serviços que ofertem radiologia digital devem assegurar a confidencialidade dos arquivos eletrônicos e de dados dos trabalhadores submetidos a RXTP admissionais, periódicos e demissionais, para fins da classificação radiológica da OIT, por meio de procedimentos técnicos e administrativos adequados.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Corresponde ao item 12.4	2.12 RXTP obtidas pelo método convencional devem ser guardadas em filmes radiológicos, em formato original.
Item novo	2.13 Imagens obtidas por sistemas digitais (CR ou DR) devem ser armazenadas nos seguintes formatos:
Item novo	a) impressas em filmes radiológicos cuja redução máxima seja equivalente a 2/3 do tamanho original; ou
12.2 As imagens digitais devem ser armazenadas no formato DICOM.	b) em mídia digital, gravadas em formato DICOM e acompanhadas de visualizador (viewer) de imagens radiológicas.
Item novo	2.14 A guarda das imagens deve ter sua responsabilidade definida e documentada.
Item novo	2.15 São responsáveis pela guarda o médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou, no caso de a empresa possuir serviço próprio, o responsável pelo serviço de radiologia.
Item novo	2.15.1 A guarda das imagens refere-se às radiografias de cunho ocupacional, admissionais, periódicas e demissionais, bem como a eventuais radiografias cujas alterações sejam suspeitas ou atribuíveis à exposição ocupacional.
12.3 O tempo de guarda dos exames radiológicos deve obedecer ao texto da NR-7.	2.16 O tempo de guarda dos exames deve obedecer aos critérios definidos na NR-07.
12.4 Não é permitido guardar/arquivar filmes obtidos pelo método de radiologia convencional na forma de imagens escaneadas.	Este item foi levado para o item 2.12
QUADRO III – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL RELATÓRIO ANUAL	Item excluído

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	<p>QUADRO 1 – PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS PARA EMPREGADOS EXPOSTOS A SÍLICA E ASBESTO</p> <p>**LEO = Limite de exposição ocupacional</p> <p>*CLSC(95%) ou percentil 95 = Concentração calculada estatisticamente com Limite Superior de Confiança 95%</p> <p>NOTA: Trabalhadores que apresentarem Leitura Radiológica 0/1 ou mais deverão ser avaliados por profissionais médicos especializados.</p>
Item novo	<p>QUADRO 2 – PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS, APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO ASBESTO</p> <p>1. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, disponibilizar a realização periódica de exames médicos de controle durante, no mínimo, 30 (trinta) anos, sem custos aos trabalhadores.</p> <p>1.1 Estes exames, incluindo raios X de Tórax, devem ser realizados com a seguinte periodicidade:</p> <p>a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição até 12 (doze) anos;</p> <p>b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de mais de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;</p> <p>c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	<p>2. O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.</p>
<p>Item novo</p>	<p>QUADRO 3 – POEIRAS CONTENDO PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU POUCO SOLÚVEIS DE BAIXA TOXICIDADE E NÃO CLASSIFICADAS DE OUTRA FORMA</p> <p>*LEO = Limite de exposição ocupacional</p> <p>**CLSC(95%) ou percentil 95 = Concentração calculada estatisticamente com Limite superior de confiança 95%</p> <p>3. ESPIROMETRIAS OCUPACIONAIS</p> <p>3.1. Os empregados expostos ocupacionalmente a poeiras minerais e empregados com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória devem ser submetidos a espirometria nos exames médicos admissional e periódicos a cada dois anos.</p> <p>3.1.1 No caso de constatação de espirometrias com alterações, independentemente da causa, a periodicidade deve ser reduzida para anual ou inferior, a critério médico.</p> <p>3.1.2 Nos exames pós-demissionais em empregados expostos ao asbesto, a periodicidade da espirometria deve ser a mesma do exame radiológico.</p> <p>3.2. No caso da constatação de alteração espirométrica, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve investigar possíveis relações do resultado com exposições ocupacionais no ambiente de trabalho.</p> <p>3.3. A organização deve garantir que a execução e a interpretação das espirometrias sigam as padronizações constantes nas Diretrizes do Consenso Brasileiro sobre Espirometria na sua mais recente versão.</p>

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	3.4. A interpretação do exame e o laudo da espirometria devem ser feitos por médico
Item novo	<p>ANEXO IV</p> <p>CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS</p>
Item novo	1. TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS
Item novo	1.1 É obrigatória a realização de exames médicos, dentro dos padrões estabelecidos neste Anexo, para o exercício de atividade sob pressão atmosférica elevada (pressão hiperbárica).
Item novo	1.2. Os exames médicos para trabalhadores candidatos a trabalho em pressões hiperbáricas deverão ser avaliados por médico qualificado.
Item novo	1.3. O atestado de aptidão terá validade por 6 (seis) meses.
Item novo	1.4 O trabalhador não pode sofrer mais que uma compressão num período de 24 (vinte e quatro) horas.
Item novo	1.5 Profissionais que realizem liberação de base dentro dos tubulões de ar comprimido em jornadas de curta duração, de até 30 minutos, podem ser submetidos a mais de uma compressão em menos de 24 horas e até o máximo de três compressões.
Item novo	1.6 O trabalhador não pode ser exposto à pressão superior a 4,4 ATA, exceto em caso de emergência, sob supervisão direta do médico qualificado.
Item novo	1.7 A duração do período de trabalho sob ar comprimido não pode ser superior a 8 (oito) horas, em pressões de trabalho de 1,0 a 2,0 ATA; a 6 (seis)

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	horas, em pressões de trabalho de 2,1 a 3,5 ATA; e a 4 (quatro) horas, em pressão de trabalho de 3,6 a 4,4 ATA.
Item novo	1.8 Após a descompressão, os trabalhadores devem ser obrigados a permanecer, no mínimo, por 2 (duas) horas, no canteiro de obra, cumprindo um período de observação médica.
Item novo	1.9 O local adequado para o cumprimento do período de observação deve ser designado pelo médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou pelo médico qualificado.
Item novo	1.10 O médico qualificado deve manter disponibilidade para contato enquanto houver trabalho sob ar comprimido, sendo que, em caso de acidente de trabalho, deve ser providenciada assistência, bem como local apropriado para atendimento médico.
Item novo	1.11 Todo empregado que trabalhe sob ar comprimido deve ter um prontuário médico, no qual devem ser registrados os dados relativos aos exames realizados.
Item novo	1.12 Em caso de ausência ao trabalho por mais de 15 (quinze) dias ou afastamento por doença, o empregado, ao retornar, deve ser submetido a novo exame médico, com emissão de ASO.
Item novo	1.13 Em caso de ausência ao trabalho por doença, por até 15 (quinze) dias, o empregado deve ser submetido a novo exame clínico supervisionado pelo médico qualificado, sem a necessidade da emissão de um novo ASO.
Item novo	1.14 Se durante o processo de compressão o empregado apresentar queixas, dores no ouvido ou de cabeça, a compressão deve ser imediatamente

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
	interrompida com redução gradual da pressão na campânula até que o empregado se recupere.
Item novo	1.14.1 Caso não ocorra a recuperação, a descompressão deve continuar até a pressão atmosférica, retirando-se, então, o empregado e encaminhando-o ao serviço médico.
Item novo	1.15 Todo empregado que vá exercer trabalho sob ar comprimido deve ser orientado quanto aos riscos decorrentes da atividade e às precauções que devem ser tomadas.
Item novo	1.16 A capacidade física de empregados para trabalho em condições hiperbáricas deve ser avaliada antes do início das atividades e supervisionada por médico qualificado.
Item novo	1.17 É proibido o trabalho de menores de 18 anos em qualquer ambiente hiperbárico.
Item novo	1.18 Devem ser realizados os seguintes exames complementares quando da realização do admissional e periódico, para trabalho em condições hiperbáricas:
Item novo	a) radiografia de tórax em visão anteroposterior e de perfil: admissional e anual;
Item novo	b) eletrocardiograma: admissional e anual;
Item novo	c) hemograma completo: admissional e anual;
Item novo	d) grupo sanguíneo e fator RH: apenas admissional;
Item novo	e) dosagem de glicose sanguínea: admissional e anual;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	f) radiografia bilateral das articulações escapuloumerais, coxofemorais e de joelhos: admissional e bienal;
Item novo	g) audiometria: admissional, seis meses após o início da atividade, e, a seguir, anualmente;
Item novo	h) eletroencefalograma: apenas admissional;
Item novo	i) espirometria: admissional e bienal.
Item novo	1.18.1 A critério médico, outros exames complementares poderão ser solicitados a qualquer tempo.
Item novo	1.19 A descompressão deve ser realizada segundo as tabelas constantes deste Anexo.
Item novo	1.20 Deve ser disponibilizada uma câmara hiperbárica de tratamento, 24 horas por dia, 7 dias por semana, situada a uma distância tal que o trabalhador seja atendido em, no máximo, 1 (uma) hora após a ocorrência.
Item novo	1.21 O empregador deve garantir a disponibilidade, no local de trabalho, de recursos médicos, incluindo oxigênio medicinal de superfície, e de pessoal necessário para os primeiros socorros, em casos de acidentes descompressivos ou outros eventos que comprometam a saúde dos trabalhadores na frente de trabalho, sendo que o planejamento desses recursos cabe ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO ou ao médico qualificado.
Item novo	1.22 O tratamento recompressivo deve ser conduzido sob supervisão do médico qualificado.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	1.23 Em relação à ventilação, à temperatura e à qualidade do ar, devem ser observadas as seguintes condições:
Item novo	a) durante a permanência dos trabalhadores na câmara de trabalho ou na campânula ou eclusa, a ventilação deve ser contínua, à razão de, no mínimo, 30 (trinta) pés cúbicos/min./homem;
Item novo	b) a temperatura, no interior da campânula ou eclusa e da câmara de trabalho, não deve exceder a 27 °C (vinte e sete graus centígrados);
Item novo	c) a qualidade do ar deve ser mantida dentro dos padrões de pureza a seguir: monóxido de carbono menor que 20 ppm; dióxido de carbono menor que 2.500 ppm; óleo menor que 5 mg/m ³ (PT>2atm); material particulado menor que 3 g/m ³ (PT<2atm);
Item novo	d) oxigênio maior que 20% (vinte por cento).
Item novo	1.24 A compressão deve ser realizada a uma vazão máxima de 0,3 atm no primeiro minuto e não poderá exceder 0,7 atm nos minutos subsequentes.
Item novo	1.25 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 (vinte e quatro) horas que sucederem um mergulho seco.
Item novo	2. GUIAS INTERNOS DE CÂMARAS HIPERBÁRICAS MULTIPLACE
Item novo	2.1 Esta categoria profissional deve ser avaliada com os mesmos critérios clínicos e de exames complementares do item “1. TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL EXPOSTO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS” deste Anexo.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	2.2 Esta categoria profissional pode ser submetida a até 2 (duas) exposições em 24 (vinte e quatro) horas, sob supervisão do médico qualificado.
Item novo	2.3 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 (vinte e quatro) horas que sucederem um mergulho seco.
Item novo	3. MERGULHADORES PROFISSIONAIS
Item novo	3.1 Para mergulho profissional, as atividades devem ser acompanhadas e orientadas por médico qualificado com conhecimento de fisiologia de mergulho, escolha de misturas gasosas, diagnóstico e tratamento de doenças e acidentes ligados ao mergulho.
Item novo	3.2 Todos os mergulhos devem ser registrados, incluindo a identificação dos mergulhadores participantes e os dados técnicos de pressões, tempos e composição do gás respirado.
Item novo	3.3 Nos mergulhos em que se utilize mistura gasosa diferente do ar, devem ser obedecidas medidas específicas para evitar enganos, troca de cilindros e erros na execução de paradas de descompressão.
Item novo	3.4 Os exames médicos ocupacionais dos empregados em mergulho profissional devem ser realizados:
Item novo	a) por ocasião da admissão;
Item novo	b) a cada 6 (seis) meses, para todo o pessoal em efetiva atividade de mergulho;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	c) após acidente ocorrido no desempenho de atividade de mergulho ou doença grave;
Item novo	d) em situações especiais outros exames podem ser solicitados a critério médico.
Item novo	3.5 Devem ser realizados os seguintes exames complementares quando da realização do admissional e periódico, para mergulho profissional:
Item novo	a) radiografia de tórax em visão anteroposterior e de perfil: admissional e anual;
Item novo	b) eletrocardiograma ou teste ergométrico de esforço, a critério médico: anual;
Item novo	c) ecocardiograma: apenas admissional;
Item novo	d) teste ergométrico de esforço: admissional;
Item novo	e) hemograma completo: admissional e anual;
Item novo	f) grupo sanguíneo e fator RH: apenas admissional;
Item novo	g) dosagem de glicose sanguínea: admissional e anual;
Item novo	h) radiografia bilateral das articulações escapuloumerais, coxofemorais e de joelhos: admissional e bienal, que poderão ser substituídos, a critério médico, por Ressonância Nuclear Magnética ou Tomografia Computadorizada;
Item novo	i) audiometria: admissional, seis meses após o início da atividade e, a seguir, anualmente;
Item novo	j) eletroencefalograma: admissional;

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	k) espirometria: admissional e bienal;
Item novo	l) acuidade visual: admissional e anual.
Item novo	3.6 A critério médico, outros exames complementares e pareceres de outros profissionais de saúde podem ser solicitados a qualquer tempo.
Item novo	3.7 É vedada a atividade de mergulho para gestantes e lactantes.
Item novo	3.8 A compressão e a descompressão devem ser definidas pelo médico qualificado responsável pelo mergulho.
Item novo	3.9 Todas as embarcações para trabalho de mergulho profissional devem ter, a bordo, uma câmara hiperbárica de tratamento para atendimento de doenças ou acidentes de mergulho.
Item novo	3.10 Os tratamentos de doenças ou acidentes de mergulho devem estar a cargo de médico qualificado.
Item novo	3.11 Para os mergulhos realizados a partir de bases em terra, deve se disponibilizada uma câmara hiperbárica de tratamento, 24 horas por dia, 7 dias por semana, para que o mergulhador seja atendido em, no máximo, 1 hora após a ocorrência.
Item novo	3.12 O empregador deve garantir a disponibilidade, no local de trabalho, de recursos médicos, incluindo oxigênio medicinal de superfície, e de pessoal necessário para os primeiros socorros, em casos de acidentes descompressivos ou outros eventos que comprometam a saúde dos trabalhadores na frente de trabalho, sendo que o planejamento desses recursos cabe ao médico qualificado.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	3.13 A segurança de mergulho deve seguir a NORMAM-15/DPC em sua última revisão.
Item novo	3.14 Não é permitido à organização submeter o empregado a voos ou elevações acima de 700 metros nas 24 horas que sucederem um mergulho raso, ou 48 horas para mergulho saturado.
Item novo	3.15 O tratamento recompressivo deve ser conduzido sob supervisão do médico qualificado.
Item novo	<p>TABELAS DE DESCOMPRESSÃO</p> <p>NOTAS:</p> <p>(*) A descompressão tanto para o 1º estágio quanto entre os estágios subsequentes deve ser feita a velocidade não superior a 0,4 atm/minuto.</p> <p>(**) Não está incluído o tempo entre estágios.</p> <p>(***) Para os valores limites de pressão de trabalho, use a maior descompressão.</p> <p>(****) O período de trabalho mais o tempo de descompressão (incluindo o tempo entre os estágios) não deverá exceder a 12 horas.</p>
Item novo	<p>ANEXO V</p> <p>CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS CANCERÍGENAS E A RADIAÇÕES IONIZANTES</p>
Item novo	1. OBJETIVOS

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	1.1 Estabelecer diretrizes e parâmetros complementares no PCMSO para vigilância da saúde dos empregados expostos ocupacionalmente a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes, de acordo com as informações fornecidas pelo Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, visando à prevenção e à detecção do câncer e de lesões e alterações pré-cancerígenas relacionados ao trabalho.
Item novo	2. CAMPO DE APLICAÇÃO
Item novo	2.1 O presente Anexo aplica-se às organizações que produzam, transportem, armazenem, utilizem ou manipulem substâncias químicas cancerígenas, com registro CAS, conforme indicadas no Inventário de Riscos do PGR, misturas líquidas contendo concentração igual ou maior que 0,1% (zero vírgula um por cento) em volume dessas substâncias, ou mistura gasosa contendo essas substâncias, e às organizações nas quais os processos de trabalho exponham seus empregados a radiações ionizantes.
Item novo	3. DIRETRIZES
Item novo	3.1 O médico do trabalho responsável deve registrar no PCMSO as atividades e funções na organização com exposição ocupacional a radiações ionizantes e a substâncias químicas cancerígenas, identificadas e classificadas no PGR.
Item novo	3.1.1 O médico responsável pelo PCMSO deve orientar os médicos que realizam o exame clínico desses empregados sobre a importância da identificação de lesões e alterações clínicas ou laboratoriais que possam estar relacionadas à exposição ocupacional a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes.
Item novo	4. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS CANCERÍGENAS

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	4.1 Os prontuários médicos dos empregados expostos a substâncias químicas cancerígenas devem ser mantidos por período mínimo de 40 (quarenta) anos após o desligamento do empregado.
Item novo	4.1.1 Os exames complementares para os empregados expostos a agentes químicos cancerígenos, conforme informado no PGR da organização, são obrigatórios quando a exposição ocupacional estiver acima de 10% (dez por cento) dos limites de exposição ocupacional, ou quando não houver avaliação ambiental, e devem ser executados e interpretados com base nos critérios constantes nesta NR.
Item novo	4.2 Benzeno
Item novo	4.2.1 As ações de vigilância da saúde dos empregados expostos a benzeno devem seguir o disposto na Instrução Normativa Nº 2, de 20 de dezembro de 1995, da SSST/Ministério do Trabalho, e na Portaria de Consolidação Nº 5, Anexos LXVIII, LXIX, LXX e LXXI, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.
Item novo	5. RADIAÇÕES IONIZANTES
Item novo	5.1 Os empregados devem ser avaliados, no exame médico admissional, de retorno ao trabalho ou de mudança de risco, quanto à sua aptidão para exercer atividades em áreas controladas ou supervisionadas, de acordo com as informações do PGR e a classificação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Norma CNEN NN 3.01) para áreas de trabalho com radiação ou material radioativo.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	5.1.1 A informação sobre aptidão ou inaptidão para exercer atividade com exposição a radiação ou material radioativo deve ser consignada no ASO do empregado.
Item novo	5.2 No caso de exposição ocupacional acima do limite de dose anual de radiação ionizante, efetiva ou equivalente, deve ser realizada nova avaliação médica do empregado para definição sobre a sua continuidade na atividade, quando deve ser emitido novo ASO.
Item novo	5.3 No caso de exposição ocupacional acidental a níveis elevados de radiação ionizante, deve ser realizada nova avaliação médica, com coleta de hemograma completo imediatamente e 24 horas após a exposição.
Item novo	5.4 Os prontuários médicos dos empregados expostos a radiações ionizantes devem ser mantidos até a data em que o empregado completará 75 anos e, pelo menos, por período mínimo de 30 (trinta) anos após o desligamento do empregado.
Item novo	GLOSSÁRIO
Item novo	ATA: abreviação de Atmosfera de Pressão Absoluta. Unidade de pressão que considera a pressão manométrica e a pressão atmosférica ambiente.
Item novo	Atividades críticas: aquelas que exijam avaliação médica específica para definir a aptidão do empregado.
Item novo	Câmara hiperbárica de tratamento: câmara que, independentemente da câmara de trabalho, é usada para tratamento de indivíduos que adquiram doença descompressiva ou embolia e é diretamente supervisionada por médico qualificado; constitui Vaso de Pressão para Ocupação Humana - VPOH, do tipo multipaciente (para mais de uma pessoa).

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	Câmara de superfície: uma câmara hiperbárica especialmente projetada para ser utilizada na descompressão dos mergulhadores, requerida pela operação ou pelo tratamento hiperbárico.
Item novo	Câmara de trabalho: espaço ou compartimento com pressão superior à pressão atmosférica, onde o trabalho é realizado.
Item novo	Câmara submersível de pressão atmosférica: câmara resistente à pressão externa, especialmente projetada para uso submerso, na qual os seus ocupantes permanecem submetidos à pressão atmosférica.
Item novo	Campânula: câmara através da qual o trabalhador passa do ar livre para a câmara de trabalho do tubulão e vice-versa. O termo é utilizado nos trabalhos em tubulões de ar comprimido e define a câmara onde o trabalhador permanece aguardando enquanto a pressão é aumentada no início da atividade laboral, e onde a pressão é diminuída no final da atividade laboral.
Item novo	Descompressão: o conjunto de procedimentos, por meio do qual um mergulhador elimina do seu organismo o excesso de gases inertes absorvidos durante determinadas condições hiperbáricas, sendo tais procedimentos absolutamente necessários no seu retorno à pressão atmosférica.
Item novo	Eclusa de pessoal: câmara através da qual o trabalhador passa do ar livre para a câmara de trabalho em túneis pressurizados e vice-versa; termo utilizado nos trabalhos em perfuração de túneis, também conhecidas como "Shield", em referência ao nome da marca do equipamento de perfuração de túneis, que tem acoplada uma câmara hiperbárica para a compressão. É a câmara onde o trabalhador aguarda enquanto a pressão é aumentada no início da atividade laboral, e onde a pressão é diminuída no final da atividade laboral.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	Encarregado de ar comprimido: profissional treinado e conhecedor das técnicas empregadas nos trabalhos em condições hiperbáricas, designado pela organização como o responsável imediato pelos empregados e por toda a operação de ar comprimido, incluindo pessoal e equipamento.
Item novo	Guia interno: profissional de saúde ou mergulhador profissional que é pressurizado juntamente com o paciente.
Item novo	Médico qualificado: médico com habilitação em medicina hiperbárica.
Item novo	Mergulhador: trabalhador qualificado para utilização de equipamentos de mergulho com suprimento de gás respiratório, em ambiente submerso.
Item novo	Misturas respiratórias artificiais: misturas de oxigênio, hélio ou outros gases, apropriadas à respiração durante os trabalhos submersos, quando não seja indicado o uso do ar natural.
Item novo	Operador de eclusa ou de campânula: trabalhador previamente treinado nas manobras de compressão e decompressão das eclusas ou campânulas, responsável pelo controle da pressão no seu interior, tanto no tubulão quanto na eclusa de pessoal.
Item novo	Operação de mergulho: toda aquela que envolve trabalhos submersos e que se estende desde os procedimentos iniciais de preparação até o final do período de observação, determinado pelo médico qualificado responsável pelo mergulho.
Item novo	Período de trabalho: tempo em que o trabalhador permanece sob condição hiperbárica excluindo-se o tempo de decompressão. Na atividade de mergulho é chamado “tempo de fundo”.

NORMA REGULAMENTADORA - NR 7 (Redação Antiga - Portaria MTb n.º 1.031, de 06 de dezembro de 2018)	NORMA REGULAMENTADORA – NR 7 (Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020)
Item novo	Poeiras contendo partículas insolúveis ou pouco solúveis de baixa toxicidade e não classificadas de outra forma: também chamadas de “poeiras incômodas”, "biologicamente inertes", "partículas não classificadas de outra forma" - PNOC e que, quando inaladas em quantidades excessivas, podem contribuir para doenças pulmonares.
Item novo	Pressão Máxima de Trabalho - PMT: a maior pressão de ar à qual o trabalhador é exposto durante sua jornada de trabalho. Esta pressão é aquela que deve ser considerada na programação da decompressão.
Item novo	Trabalhos sob ar comprimido: os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica, e onde se exige cuidadosa decompressão, de acordo com padrões técnicos estabelecidos.
Item novo	Tratamento recompressivo: tratamento de emergência em câmara hiperbárica multipaciente, realizado ou supervisionado exclusivamente por médico qualificado e acompanhado diretamente por guia interno junto ao paciente.
Item novo	Tubulão de ar comprimido: equipamento para fundações com estrutura vertical, que se estende abaixo da superfície da água ou solo, no interior da qual os trabalhadores devem penetrar, entrando pela campânula, para uma pressão maior que atmosférica. A atmosfera pressurizada opõe-se à pressão da água e permite trabalho em seu interior.
Item novo	Túnel pressurizado: escavação abaixo da superfície do solo, cujo maior eixo faz um ângulo não superior a 45° (quarenta e cinco graus) com a horizontal, fechado nas duas extremidades, em cujo interior haja pressão superior a uma atmosfera.